

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996 E aos apensos PLs nºs 1.895/99 e 2.422/00

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de idosos, maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso, para os idosos maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

Parágrafo único. Os organizadores de eventos previstos no caput deste artigo poderão estipular dias específicos para apresentação gratuita dos espetáculos para os idosos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora